



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001018/95-11
Recurso nº. : 118.707
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOSÉ ACÁCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.853

IRPF - PENSÃO JUDICIAL - Somente são admitidos como abatimento os valores homologados judicialmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ACÁCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos (Relatora) e Valmir Sandri. Designado o Conselheiro Mário Rodrigues Moreno para redigir o voto vencedor


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001018/95-11
Acórdão nº : 102-43.853
Recurso nº : 118.707
Recorrente : JOSÉ ACÁCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

RELATÓRIO

JOSÉ ACÁCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, inscrito no C.P.F.-MF sob o nº 588.374.268-87, com endereço a Rua General Carneiro, nº 192 – Cerrado – SP, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda conforme Notificação nº 817/6.003.790, acostada aos autos às fls. 3 e anexos, em montante equivalente a 16.979,15 UFIRs, acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência decorreu do resultado de deduções de pensão judicial e Imposto Retido na Fonte, alterando o resultado do Imposto de 1.545,31 UFIR para o saldo do imposto suplementar de 10.289,22 UFIR e multa de ofício de 5.144,62 UFIR, tendo como enquadramento legal o RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041 de 11.01.94, artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 923, 984, 985, 992, I, 993, 995, 996, 997 e 999; Lei 8.981 de 20.01.95, artigo 84, parágrafo 5.

Em impugnação, de fls. 1 e 2, o contribuinte resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, não se conformando com as alterações procedidas na Declaração, zerando os títulos de "pensão alimentícia judicial" e "imposto retido na fonte", o requerente fez apresentar Contestação (doc. 2) e ainda FC / - IRPF, este protocolado em data de 25 de abril de 1995 (doc. 03), peças nas quais foram acostados documentos comprobatórios;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001018/95-11

Acórdão nº : 102-43.853

- que, por via do Memorando nº 124/95, datado de 07 de junho de 1995, o contribuinte foi informado ter sido o petítório INDEFERIDO em função da decisão proferida na SRF nº 127/94 (cópia encaminhada ao requerente);
- que, o contribuinte estranhou esse INDEFERIMENTO, vez que o pagamento de pensão alimentícia aconteceu em exercícios anteriores e os documentos constantes da alínea "b" – cópia autenticada da DIRF e respectivos comprovantes de entrega, foram regularmente entregues porém não foram anexados ao processo; e que
- não resta alternativa outra ao contribuinte, senão novamente RECORRER do decisório para ver restaurada a Retificação de Lançamentos originariamente pleiteada, vez que ela representa a verdadeira justiça.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 47/50, julgou a impugnação acolhida em parte, em decisão assim ementada:

"DECISÃO Nº 11175/01/GD/309/96

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício 1994.

Deduções: Admite-se a dedução das importâncias pagas a título de alimentos ou *pensões judiciais, inclusive alimentos provisionais*, respeitado o limite estipulado no acordo ou decisão judicial que determinou a obrigatoriedade de seu pagamento, consoante o disposto no art. 13 da Lei 7713/88.

Imposto de Renda Retido na Fonte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001018/95-11

Acórdão nº. : 102-43.853

Compensável com o apurado na declaração, desde que comprovada a sua retenção e referente a rendimentos tributados.

IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE

Intimação nº 078/96, acostada aos autos às fls. 51, onde o contribuinte é intimado a recorrer ou quitar seu débito junto a Fazenda Nacional.

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 54/56 e anexos, o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, acostada aos autos às fls. 58/61.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001018/95-11

Acórdão nº. : 102-43.853

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O contribuinte aumentou o valor do pensionamento de sua ex-mulher espontaneamente, por estar o mesmo defasado, porém não o fez através de novo acordo judicial.

No meu entendimento, se já havia um acordo previamente homologado pela justiça, poderia o contribuinte proceder o aumento e abatê-lo em sua declaração de ajuste, por ser o referido aumento, um mero reajuste dos valores anteriormente acordados judicialmente.

Entendo não ser ilegal o procedimento adotado, pelo recorrente, pois a meu ver, ele já havia preenchido o requisito legal para proceder o abatimento, ou seja, já tinha um acordo judicial homologado.

Contudo, a autoridade monocrática, entende que o recorrente só poderia abater o novo valor, se levasse o mesmo ao conhecimento do Juízo para homologação judicial. Partindo desta premissa, a autoridade "a quo" manteve o lançamento do imposto suplementar.

Voto por dar provimento ao recurso, por entender ser desnecessária nova homologação em juízo, quando caracterizado, que o valor acordado entre as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001018/95-11

Acórdão nº : 102-43.853

partes está sofrendo apenas uma correção para se ajustar a realidade da parte beneficiada.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1999.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'M' followed by a series of loops and a final flourish.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001018/95-11
Acórdão nº. : 102-43.853

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **MÁRIO RODRIGUES MORENO**, Relator Designado

A Decisão recorrida não merece reparo.

Em que pese os justos argumentos da E. Relatora, trata-se de matéria estritamente legal, não sendo admissível a interpretação pretendida pelo recorrente.

Nos termos da legislação citada na Decisão ora recorrida (Art. 13 da Lei nro 7.713/88) somente são admissíveis os valores pagos a título de alimentos ou pensões judiciais, respeitado o limite estipulado no acordo ou decisão judicial.

Desta forma, consoante a interpretação restrita que vêm sendo dada por esta e por outras Câmaras deste Conselho, constitui pressuposto para admissibilidade da dedução dos valores pagos a título de alimentos, a prévia homologação judicial, tanto de sua obrigatoriedade como de seu valor.

Nosso sistema tributário, em termos de tributação das pessoas físicas, adotou a progressividade em função da renda auferida, justificando-se, pois, a adoção de limites legais e quantitativos para as deduções e abatimentos. No caso dos alimentos, a restrição legal prende-se a possibilidade de conluio entre cônjuges ou parentes, como forma de exonerar-se da carga tributária, o que se diga, não se vislumbra no presente caso, entretanto, em face de rigidez do texto legal, não há como se atender a pretensão do recorrente.

Por outro lado, como consta explicitamente dos manuais do imposto de renda, a obrigatoriedade de homologação judicial é norma antiga de nossa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001018/95-11

Acórdão nº. : 102-43.853

legislação tributária, bastando aos contribuintes, quando acordes em novos valores, simples petição ao Juízo.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1999.

Assinatura manuscrita de Mário Rodrigues Moreno.

MÁRIO RODRIGUES MORENO